



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.711
(Processo nº 2007/52994-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 275/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo 2007/52994-0

Tratam os autos da Tomada de Contas, do convênio de nº 275/2006, celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, no valor global de R\$220.000,00 sendo R\$200.000,00 os recursos oriundos do Estado e R\$20.000,00 a quantia referente a contrapartida, cujo objeto é a “Construção do Novo Cemitério Municipal”, sendo a responsável a Sra. Dilza Maria Pantoja Correa, ex-Prefeita.

O Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF, às fls.24/26, constatou a execução de 4,86% da obra, tendo sido liberados 50% dos recursos.

O DCE informa, em seu relatório, às fls. 30/31, que do valor inicialmente previsto, só foi repassada a quantia de R\$100.000,00, oriunda do orçamento estadual. Além disso, comunica que a responsável descumpriu o prazo estabelecido para a remessa das contas ao Tribunal, ensejando a Tomada de Contas. Logo, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente, a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE considera a responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, em referência à importância de R\$100.000,00, que deverá ser recolhida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 26/12/2006, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito apontado, instauração da Tomada de Contas e não atendimento à diligência.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citada na forma regimental, a responsável não apresentou defesa, tendo o Ministério Público de Contas, às fls.37/38, acompanhado o entendimento do DCE.

Por ocasião do Julgamento, foi apresentada defesa oral pelo procurador da responsável. Houve a entrega de documentos, sendo reaberta a instrução processual, conforme as fls. 49/50 dos autos.

Em nova manifestação do DCE, às fls. 164/166, após analisar a documentação apresentada, o DCE informou que: **1.** Foi realizado processo licitatório na modalidade Carta Convite, no valor de R\$110.000,00; **2.** Não houve pagamento total da obra, pois, apesar do valor da obra licitada, consta o pagamento de apenas R\$100.000,00; **3.** A obra executada corresponde a 4,86% cuja porcentagem equivale a R\$5.346,00. A parte não executada corresponde a R\$104.654,00 superior ao valor repassado pelo Estado, demonstrando que o estágio da obra não está compatível com os pagamentos realizados. Sendo assim, o DCE ratifica o seu entendimento anterior, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, à fl.169.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULAR, nos moldes do art. 166, III, "b" do Regimento Interno, com devolução da importância de R\$100.000,00 devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, ficando a responsável, a Sra. Dilza Maria Pantoja Correa, compelida ao pagamento de multas regimentais no valor de R\$1.000,00 pelo débito apontado e R\$500,00 pela instauração da Tomada de Contas, de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, Prefeita à época, CPF nº 394.614.322-91, à devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigido a partir de 26/12/2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489